

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 01-03-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

15-12-2011. — A Juíza de Direito, *Inês Soares Branco*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Inácio Forte Nunes*.

305563497

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

**Anúncio n.º 1119/2012**

**Prestação de contas administrador (CIRE)  
Processo: 5648/06.7TBVFR-G**

A Dra. Octávia Marques, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e os insolventes, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

10-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Octávia Marques*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Almeida*.

305578044

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

**Anúncio n.º 1120/2012**

**Processo: 27/12.0TBSTS — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

N/Referência: 7089657

Data: 05-01-2012

No Tribunal Judicial de Santo Tirso, 2.º Juízo Cível de Santo Tirso, no dia 04-01-2012, às 18:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Maria do Céu Moreira Dias, NIF — 197307426, Endereço: Rua 1.º de Maio, N.º 30, Areias, 4780-007 Santo Tirso com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. António Carlos da Silva Santos, Endereço: Rua Conselheiros Lobato, 259, 2.º Esq.º, Braga, 4705-089 Braga

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 06-03-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

05-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sónia Maria Pinto Vaz*. — O Oficial de Justiça, *Glória Maria da Silva Almeida*.

305559706

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

**Anúncio (extrato) n.º 1121/2012**

**Processo de Insolvência n.º 1531/11.2TBSTB**

Insolvente: Abílio Louro Pinheiro.

No dia 31-10-2011, foi proferido despacho de encerramento da insolvência em que é insolvente:

Abílio Louro Pinheiro, Divorciado, nascido em 21-09-1947, freguesia de Calvaria de Cima [Porto de Mós], nacional de Portugal, NIF — 139429930, BI — 2511033, Endereço: Aceiro do Caçoete Velho, Fonte da Vaca, Padaria Nova, 2955-033 Pinhal Novo, com domicílio na morada indicada.

É Administrador da Insolvência a *Dr.ª Paula Mattamouros Resende*, Endereço: R Carlos Testa, 10 R/c Dto, 1050-046 Lisboa.

Ficam notificados todos os Interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por Insuficiência da Massa Insolvente.

31 de Outubro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sofia Silva*. — O Oficial de Justiça, *Helena Camalhão*.

305311229